



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU



## INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO n° 007/2018/PMTG

### JUSTIFICATIVA

O Município de Tomar do Geru, por intermédio de sua Prefeitura, e esta através de sua Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria n° 031/2018, de 01 de fevereiro de 2018, vem apresentar Justificativa de Inexigibilidade de Licitação para a **Contratação do Show Artístico de Zé Costa e Banda Mandacaru, para a realização da Tradicional Festa do Carro de Bois do Município de Tomar do Geru/Se, a ocorrer no dia 01 de Julho de 2018**, conforme o quanto disposto neste processo.

Para respaldar a sua pretensão, esta Comissão traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais: proposta de serviços e documentos daqueles profissionais e da empresa, além de outros elementos que se constituem no processo em si.

Em que pese a inviabilidade de competição, ainda assim, é inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para a pessoa do futuro contratado.

Instada a se manifestar, esta Comissão vem apresentar justificativa de inexigibilidade de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos:

A Lei n° 8.666/93, art. 25, III dispõe, *in verbis*:

Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:  
(...)

III – para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação (*ex vi* do art. 26, parágrafo único, incisos II e III da Lei n° 8.666/93); Ei-las:

- 1 - **Razão da escolha do fornecedor ou executante;**
- 2 - **Justificativa do preço.**

Sabe-se que este Município, por força da sua natureza jurídica, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei n° 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável. Ou seja, a licitação inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

Definindo, de forma bastante clara e sucinta, o que seja necessário para uma contratação direta, nos moldes do art. 25, III da Lei de Licitações e Contratos, o festejado administrativista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, doutrinou:

PRAÇA GETÚLIO VARGAS, N° 284 – CENTRO – TOMAR DO GERU – SERGIPE – CEP:49.280-000  
CNPJ: 13.099.205/0001-18

Fone/fax (79) 3545-1900/1901 – SITE: [www.tomardogeru.se.gov.br](http://www.tomardogeru.se.gov.br)



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU



“Para a regularidade dessa contratação direta existem três requisitos, além da inviabilidade de competição:

- que o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional;
- que seja feita diretamente ou através de empresário exclusivo;
- que o contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.”<sup>1</sup>

Analisando-se, agora, *pari passu*, os requisitos exigidos para se configurar a inexigibilidade, vê-se que os profissionais que se pretende contratar – **Zé Costa e Banda Mandacaru**, mediante a empresa **MARYA BUNITA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA – ME**. – preenche os mesmos, conforme a documentação apresentada.

Assim, de cada um dos requisitos preestabelecidos, temos:

➤ **Que o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional** – A Lei nº 6.533/78, em seu art. 2º, regulamentada pelo Decreto Federal nº 82.835/78, assim define o artista:

Art.2º - Para os efeitos desta lei, é considerado:

I - Artista, o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública;

Assim, a Banda ou o profissional cantor que canta canções populares, também é um artista. Em que pese o fato dessa Lei ser de 1978, onde só eram reconhecidos como artistas Diretor de Teatro, Coreógrafo, Professor de Arte Dramática, ou outros cursos semelhantes, ou Ator, Contra-regra, Cenotécnico, Sonoplasta, ou outras semelhantes (*ex vi* do art. 7º), ainda assim, no inciso III do mesmo artigo, de forma bastante vaga, reconheceu, também, como profissional artístico, outras categorias, conquanto possuíssem atestado de capacitação profissional fornecido pelo Sindicato representativo das categorias profissionais. Entretanto, a Lei de Licitações e Contratos, ampliando essa exegese, em sua redação, estabeleceu a contratação de “*profissional de qualquer setor artístico*”, enquadrando-se, desta forma, a Banda ou cantor popular.

O artista que se pretende contratar – **Zé Costa e Banda Mandacaru**, mediante a empresa **MARYA BUNITA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA – ME**. - são cantores profissionais, devidamente reconhecidos por todos; que já remontam a algum tempo de carreira (docs. anexos).

Ademais, **Zé Costa e Banda Mandacaru** são profissionais respeitados e reconhecidos por diversos segmentos da música, já tendo realizado diversos shows, com excelente aceitação pública (docs. inclusos).

Devemos, ainda, encarar a questão da pretendida contratação em dois pontos básicos e cruciais: ser estabelecida exclusivamente à luz do interesse público e visar ao bem comum. E, assim, podemos constatar, hialinamente, que esta se faz presente no objeto da contratação, pois a realização de uma festividade dessa magnitude no Município, com um profissionais dessa qualidade, em comemoração à **Tradicional Festa do Carro de Bois**, possui, eminentemente, interesse público, haja vista que a realização dessa Festa é a continuidade e fortalecimento da história cultural do Município, através de uma de suas manifestações populares, talvez até a mais importante no cenário do calendário cultural municipal, oferecendo-a como um presente aos munícipes, no intuito de enriquecer e fortalecer suas raízes culturais, além de atrair turistas, e propiciando a divulgação da imagem da cidade e suas potencialidades turísticas, indubitavelmente, são, eminentemente, de interesse público e, ainda, visam à realização do bem comum, através do encontro e confraternização da população em data tão significativa, e essa melhoria se refletirá na sociedade, através do potencial desenvolvimento do turismo durante o

<sup>1</sup> in Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta Sem Licitação. Brasília Jurídica.



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU



período festivo, para aqueles que aqui vivem e que aqui visitam, bem como o estímulo ao comércio local, mediante a comercialização realizada no período, gerando recursos para o Município e atuando como fonte geradora de emprego e renda para a população.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos:

“Pode a Administração necessitar promover a contratação direta, hipótese restrita, ditada pelo interesse público.

Nesse caso, não deve ser olvidado que a individualidade da produção artística acarreta, em regra, a inviabilidade de competição. É justamente a ausência de parâmetros que assegura a criatividade humana.”<sup>2</sup>

Outrossim, sendo o turismo essencial ao desenvolvimento de todo e qualquer ente público, seja esse Federal, Estadual ou Municipal, por gerar divisas e empregos, não pode o Município pôr-se ao largo dessa situação, principalmente em data especial como a que se comemora a **Tradicional Festa do Carro de Bois**, pois em época de alta estação como a que estamos, **por início de férias em geral**, a realização de uma festividade dessa importância para o Município, certamente atrairá muitos turistas, difundindo nossas potencialidades. Existe, portanto, novamente, o interesse público.

Marçal Justen Filho, com lapidar clareza, asseve:

“Portanto, somente quando se fizer necessária a contratação de profissionais para desenvolvimento de atividades de satisfação do interesse público é que se poderá aplicar o dispositivo.”

E, nesse diapasão, complementa:

“A atividade artística consiste na emanção direta da personalidade e da criatividade humanas. Nessa medida é impossível verificar-se identidade de atuações.”<sup>3</sup>

➤ **Que seja feita diretamente ou através de empresário exclusivo** – A contratação se dará através de empresário exclusivo, consoante declarações apresentadas. Ademais, como o produto da contratação se concretiza num objeto material (realização de um show), este Município irá obtê-lo como resultado direto do contrato. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes nos ensina que *“não há nenhuma exigência sobre o meio de demonstrar a exclusividade, sendo aceita normalmente a declaração feita pelo próprio artista de que determinada pessoa é seu agente exclusivo”*<sup>4</sup>. Dessa forma, dispensamos maiores comentários a respeito, ante a clareza cristalina da contratação.

➤ **Que o contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública** – **Zé Costa e Banda Mandacaru** são profissionais respeitados e reconhecidos, não só em seu meio, mas também por outros segmentos artísticos já tendo realizado diversas obras, com excelente aceitação pública (docs. anexos), sendo, portanto, o artista nominado o mais indicado para o fim a que se aqui pretende contratar. Novamente, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos:

“Já foi questionado, em seminário promovido pelo Centro Brasileiro para Formação Política, se o fato notório da consagração pela opinião pública necessita ser demonstrado nos autos. É óbvio que não se pretende que o agente faça juntar centenas de recortes de jornais, por exemplo, sobre o artista, mas que indique sucintamente por que se convenceu do atendimento desse requisito para promover a contratação direta, como citar o número de discos gravados, de obras de arte importantes, referência a dois ou três famosos eventos.”

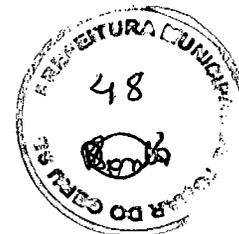
<sup>2</sup> Ob. cit.

<sup>3</sup> in Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética.

<sup>4</sup> Ob. cit.



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU



E, em nota de rodapé, acrescenta:

“O TCDF decidiu que, quanto à inexigibilidade prevista no art. 25, inciso III, da lei nº 8.666/93 – contratação de profissionais artísticos – é necessária a apresentação de curriculum acompanhado de documentos (recorte de jornais, revista etc.), que atestem a consagração pela crítica e opinião pública.”<sup>5</sup>

Marçal Justen Filho, também nesse sentido:

“A exigência da consagração perante a crítica ou a opinião pública destina-se a evitar comparações arbitrárias. A Lei admite a possibilidade de contraposição entre a opinião da crítica especializada e a opinião pública. Basta uma das duas hipóteses para autorizar a contratação. Em qualquer caso, o dispositivo deve ser interpretado de modo coerente com a natureza do interesse público.”<sup>6</sup>

Nesse sentido, todas essas recomendações foram devidamente cumpridas.

Vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 25, III da Lei nº 8.666/93, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação.

**1 - Razão da escolha do executante** - A escolha de **Zé Costa e Banda Mandacaru** e, por consequência, da empresa **MARYA BUNITA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA – ME**, não foi contingencial. Prende-se ao fato de que se enquadram, perfeitamente, nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exaustivamente demonstrado acima, como *conditio sine qua non* à contratação direta. E não somente por isso; são profissionais experientes, consagrados para a execução do objeto pretendido, que é de interesse público e visa o bem comum, sendo, desta forma, indiscutivelmente, o mais indicado. Cabe, ainda, reiterar que o objeto a ser executado é singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado e peculiarizado, de acordo com cada profissional, pois, como bem obtempera o Prof. Jorge Ulisses, “*todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana*”, sendo que os profissionais a serem contratados possuem experiência nesse campo, levando-se em consideração as suas atuações, além da exclusividade para com a empresa suso aludida.

**2 - Justificativa do preço** – Conforme se pode constatar através da confrontação dos preços apresentado pelo artista para outros shows, ainda que individualizado o serviço, e da proposta apresentada pelos profissionais, por intermédio da empresa, para esse show, verifica-se facilmente serem estes compatíveis com os praticados no mercado. O eminente Prof. Jorge Ulisses, em nota de rodapé, informa-nos que “*Nesse ponto, parece que a melhor regra não é buscar o preço de ‘mercado’, mas observar quanto o mesmo artista cobra pelo espetáculo equivalente de outros órgãos da Administração Pública. Regra que se coaduna com o art. 15, V, da Lei nº 8.666/93.*”<sup>7</sup>

Repontando as dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui intensiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de Inexigibilidade de Licitação.

Por fim, não finalmente, diante da fundamentação fático-jurídica, e:

*Considerando a realização da Tradicional Festa do Carro de Bois;*

*Considerando a necessidade de realizar nesta data e período planejado;*

<sup>5</sup> Ob. cit.

<sup>6</sup> Ob. cit.

<sup>7</sup> Ob. cit.



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU



*Considerando* que a realização de um evento para a atividade econômica do município é algo de importância;

*Considerando* que o Governo Municipal não pode deixar de participar, ativamente, desses festejos;

*Considerando* que o show será realizado no Município, onde, certamente, atrairá inúmeros visitantes e turistas de eventos;

*Considerando*, por derradeiro, que os artistas indicados são os profissionais mais indicados para a realização desse evento, por sua excelente aceitação pública, é que se faz inexigível a licitação.

Perfaz a presente inexigibilidade o valor global de **R\$. 8.000,00 (oito mil reais)**, sendo que as despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:

**Órgão: 16 – Prefeitura Municipal de Tomar do Geru**

**UO: 1600 – Secretaria de Administração**

Atividade: 2011 – Incentivo a Manifestações Culturais e Artísticas

Elemento de Despesa: 3390.39.00.00

Fonte de Recurso: 1940.

Finalmente, porém não menos importante, *ex postis*, opina esta Comissão pela contratação direta dos serviços dos profissionais artísticos – **Zé Costa e Banda Mandacaru**, por intermédio da empresa **MARYA BUNITA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA – ME** – sem o precedente Processo Licitatório, *ex vi* do art. 25, III, c/c art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua atual redação.

Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica, submetemos a presente justificativa ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, para apreciação e posterior ratificação, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial, como condição de eficácia.

Tomar do Geru/Se, 26 de junho de 2018.

**Tiago Silva de Souza**  
Presidente da CPL

**Rosicleide Santiago dos Santos**  
Secretária

**Anderson Santos Oliveira**  
Membro

*Ratifico. Publique-se.*

*Em 26/06/2018.*

**PEDRO SILVA COSTA FILHO**  
Prefeito